



JORNAL OFICIAL

Quinta-feira, 14 de agosto de 2025



Série

Número 146

4.º Suplemento

Sumário

SECRETARIAS REGIONAIS DE AGRICULTURA E PESCAS E DE
INCLUSÃO, TRABALHO E JUVENTUDE

Despacho Conjunto n.º 80/2025

Reconhece como gravemente prejudicial para o interesse público a suspensão da prática dos atos de execução visados no processo cautelar n.º 336/25.8BEFUN, que corre os seus termos no Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal.

SECRETARIAS REGIONAIS DE AGRICULTURA E PESCAS E DE INCLUSÃO, TRABALHO E JUVENTUDE**Despacho Conjunto n.º 80/2025****Sumário:**

Reconhece como gravemente prejudicial para o interesse público a suspensão da prática dos atos de execução visados no processo cautelar n.º 336/25.8BEFUN, que corre os seus termos no Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal.

Texto:

Considerando que o Sindicato dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais do Sul e Regiões Autónomas intentou, no Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal, um procedimento cautelar não especificado (processo n.º 336/25.8BEFUN), contra a Secretaria Regional de Inclusão, Trabalho e Juventude e a Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, requerendo a suspensão de eficácia do Despacho Conjunto, dos Secretários Regionais de Agricultura e Pescas e de Inclusão, Trabalho e Juventude, de 7 de agosto de 2025, publicado no JORAM, III Série, n.º 15, de 7 de agosto de 2025, que fixa os serviços mínimos a assegurar no Centro de Abate da Região Autónoma da Madeira, EPERAM (CARAM, EPERAM) durante a greve, sob a forma de paralisação total do trabalho, convocada para os dias 11 a 22 de agosto de 2025;

Considerando que, por despacho de 11 de agosto de 2025 (ref. n.º 004278432), o Tribunal indeferiu o pedido de decretamento provisório da providência, reconhecendo, contudo, a aplicação automática do efeito suspensivo previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 128.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), impedindo a execução do ato administrativo;

Considerando que, nesse enquadramento, as entidades requeridas, uma vez citadas do procedimento cautelar, ficam, automaticamente, proibidas de executar o ato administrativo em causa, salvo se, mediante remessa ao tribunal de resolução fundamentada na pendência do processo cautelar, reconhecerem que o diferimento da execução seria gravemente prejudicial para o interesse público;

Considerando que, no presente caso:

- a) O CARAM, EPERAM é o único matadouro público da Região Autónoma da Madeira, sendo responsável pelo abate de animais domésticos, destinados ao consumo humano, das espécies bovino, suíno, ovino, caprino, equídeo e cunídeo e respetivas atividades complementares e/ou acessórias, designadamente a recolha de animais vivos e a distribuição da carne;
- b) A carne processada no CARAM, EPERAM representa cerca de 100% do consumo regional de carne fresca. A paralisação total do matadouro compromete diretamente o abastecimento de carne bovina e suína na Região, não existindo alternativas de carne fresca locais imediatas;
- c) A paralisação total prolongada gera:
 - i) Escassez de carne fresca no mercado regional, com aumento de preços e necessidade de importações urgentes, logisticamente mais complexas e onerosas numa região insular;
 - ii) Riscos graves para a saúde pública e segurança alimentar, pela acumulação de animais vivos em condições inadequadas, aumentando a probabilidade de surtos de doenças zoonóticas e impossibilitando a fiscalização sanitária obrigatória;
 - iii) A probabilidade alta de ocorrência do abate informal e clandestino dos animais para consumo humano, à margem da fiscalização sanitária obrigatória, com compromisso sério da saúde pública e das regras para a prevenção, o controlo e erradicação de determinadas encefalopatias espongiiformes transmissíveis;
 - iv) Impactos económicos significativos em agricultores, distribuidores e comerciantes dependentes do fornecimento do CARAM, EPERAM;
- d) Existe a necessidade de realização, em estabelecimento de abate autorizado, sob supervisão das autoridades competentes, de abates de emergência, na sequência de acidentes passíveis de provocar traumatismos ou perturbações fisiológicas e funcionais graves nos animais, que tenham indicação para esse tipo de abate, sem comprometer a entrada da respetiva carne na cadeia alimentar humana. A não salvaguarda dos abates de emergência gera:
 - i) Sofrimento animal acrescido gerador de incumprimento das normas relativas à proteção do bem-estar animal;
 - ii) Risco de inobservância dos requisitos legais para o enterramento dos cadáveres de animais, incluindo o local de enterramento, o que se afigura fonte adicional de riscos para a saúde pública e animal;
 - iii) Situações já registadas, como a ocorrida em 13/08/2025, em que um animal ferido teve de ser abatido e enterrado no local, sem aproveitamento da carne, demonstram a urgência de manter o CARAM, EPERAM operacional;
- e) Existe ainda necessidade de se assegurar o transporte das carcaças, decorrentes da operação de abate prevista para a semana de 18/08/2025, sob pena de inutilização e consequente necessidade de destruição da carne;
- f) Existe o risco de surgimento súbito de doenças graves (peste suína africana, febre aftosa e gripe aviária), pelo que é imprescindível a adoção de uma resposta imediata para travar a propagação e evitar a contaminação de outros animais e humanos;
- g) O funcionamento do CARAM, EPERAM, na condição de único matadouro da Região, configura-se como serviço público essencial, cuja continuidade deve prevalecer sobre a suspensão do ato, em salvaguarda de bens jurídicos de maior valor, como o abastecimento alimentar, a saúde pública, a segurança alimentar e sanitária e a proteção do bem-estar animal.

Considerando que a proteção do efeito útil das decisões proferidas sobre litígios judiciais deve ser harmonizada com a exigente tarefa de prossecução do interesse público cometida ao Estado e também, neste particular, para que nem a primeira seja frustrada, nem a segunda seja inviabilizada, conforme postula o n.º 1 do artigo 266.º da Constituição da República Portuguesa;

Considerando que a prossecução do interesse público reclama o levantamento do efeito suspensivo automático decorrente da providência cautelar em curso, relativamente ao Despacho Conjunto, dos Secretários Regionais de Agricultura e Pescas e de Inclusão, Trabalho e Juventude, de 7 de agosto de 2025, publicado no JORAM, III Série, n.º 15, de 7 de agosto de 2025, e

consequentemente a execução imediata do referido ato administrativo, assegurando-se a prestação dos serviços mínimos no CARAM, EPERAM, durante o período da greve de 11 a 22 de agosto de 2025, para salvaguarda do abastecimento alimentar, da saúde pública, da segurança alimentar e sanitária e da proteção do bem-estar animal na Região Autónoma da Madeira.

Assim, por todas as razões e fundamentos acima consignados, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 128.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, determina-se o seguinte:

1. Reconhecer como gravemente prejudicial para o interesse público a suspensão da prática dos atos de execução visados no processo cautelar n.º 336/25.8BEFUN, que corre os seus termos no Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal.
2. O presente despacho produz efeitos imediatos.

Secretaria Regional de Agricultura e Pescas e Secretaria Regional de Inclusão, Trabalho e Juventude, no Funchal, aos 14 dias do mês de agosto de 2025.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS, Nuno Dinarte de Gouveia Maciel

A SECRETÁRIA REGIONAL DE INCLUSÃO, TRABALHO E JUVENTUDE, Paula Cristina Baptista Margarido

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial
Gabinete do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 1,22 (IVA incluído)